



PROCESSO Nº 1030282023-0 - e-processo nº 2023.000177972-7

ACÓRDÃO Nº 463/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

2ª Recorrente: DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO SUBSTITUTIVO - DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - PENALIDADE REDUZIDA POR LEI POSTERIOR - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

O levantamento quantitativo de mercadorias é instrumento idôneo para aferição de omissão de saídas, sendo legítima a constituição do crédito tributário com base em suas conclusões, especialmente diante da ausência de provas pelo contribuinte. Aplicação retroativa da penalidade menos gravosa conforme art. 106, II, "c", do CTN. Manutenção da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001407/2023-96, lavrado em 15 de maio de 2023 contra a empresa DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., CCICMS n.º 16.162.421-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ 3.395.887,26 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 1.940.507,01 (um milhão, novecentos e quarenta mil, quinhentos e sete reais e um centavo) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 1.455.380,25 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e



oitenta reais e vinte e cinco centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário de R\$ 485.126,75 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) pela aplicação da penalidade menos severa como dispõe o art. 106 do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de setembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1030282023-0 - e-processo n° 2023.000177972-7

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

2ª Recorrente: DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO SUBSTITUTIVO - DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - PENALIDADE REDUZIDA POR LEI POSTERIOR - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

O levantamento quantitativo de mercadorias é instrumento idôneo para aferição de omissão de saídas, sendo legítima a constituição do crédito tributário com base em suas conclusões, especialmente diante da ausência de provas pelo contribuinte. Aplicação retroativa da penalidade menos gravosa conforme art. 106, II, "c", do CTN. Manutenção da decisão singular.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00001407/2023-96**, lavrado em **15 de maio de 2023** contra a empresa **DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, inscrição estadual n° **16.162.421-9**, acima qualificada, constando a seguinte infração:

0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA N° 93300008.12.00001929/2023-48 E ACÓRDÃO 0524/2022 CRF/PB, ESTÁ SENDO LAVRADO



NOVO FEITO FISCAL PARA SANAR VÍCIO FORMAL DO AI Nº 93300008.09.00004256/2019-41. FOI REALIZADO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2014, 2015, 2016, 2017 E 2018. APÓS A ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO QUE O CONTRIBUINTE DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 3.881.014,02 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quatorze reais e dois centavos)**, sendo R\$ 1.940.507,01 (um milhão, novecentos e quarenta mil, quinhentos e sete reais e um centavo) de ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e igual valor de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Instruem o Auto de Infração os documentos: Ordem de Serviço Específica, Informação Fiscal, Relatório Final 2014 à 2018, Relatório de Itens Cruzados, Acórdão 0524/2022, resposta à Notificação pelo sujeito passivo (justificativa), anexados às fls. 4/35.

Cientificado do auto de infração por meio de DTe em 16/5/2023, fl. 36, o acusado interpôs petição reclamatória, em 14/06/2023 (fls. 37/51).

Conclusos, conforme fl. 82, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, em decisão monocrática nas fls. 85/100, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS – DENÚNCIA CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA (LEI NOVA).

- Diante do vício de forma confirmado na fiscalização anterior, o prazo decadencial é aquele previsto no Art. 173, II do CTN.
- O levantamento quantitativo por espécie constitui uma técnica absolutamente legítima de que se vale a fiscalização na aferição da situação tributária do sujeito passivo. O lançamento indiciário decorrente do emprego dessa técnica de auditoria fiscal, elaborado com base nas informações prestadas pela própria atuada em sua EFD e enviadas



Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, tem o efeito de transferir ao sujeito passivo, legítimo possuidor direto da documentação fiscal que lhe pertence, a responsabilidade da prova contrária e eficaz, tendente a elidir ou minimizar os efeitos do referido procedimento fiscal.

- O ônus da prova compete a quem esta aproveita. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ato contínuo, o julgador recorreu de ofício de sua decisão ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/03.

Ciente da decisão de primeira instância, mediante o DT-e, em 17/05/2024 (fl. 103), a autuada protocolou Recurso Voluntário em 17/06/2024 (fl. 104/135), por meio do qual repetiu as teses expostas na Reclamação apresentada em sede de primeira instância, reforçando especialmente:

- a) Nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00001407/2023-96, por suposta repetição dos vícios formais do auto anterior anulado (falta de clareza, ausência de individualização das operações e presunção genérica de infração);
- b) Reconhecimento da nulidade da decisão de primeira instância, por ausência de enfrentamento específico dos argumentos da defesa;
- c) Subsidiariamente, a improcedência do lançamento, por ausência de provas diretas da infração e inconsistência do levantamento fiscal;
- d) Reconhecimento da violação ao princípio da *reformatio in pejus*, com eventual redução da penalidade aplicada;
- e) Julgamento favorável com extinção da exigência fiscal, com base nos princípios da legalidade, segurança jurídica e verdade material.).

A Recorrente, por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário, com a conseqüente reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento integral dos créditos tributários lançados, referentes ao ICMS e seus respectivos acréscimos legais.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Versa a presente demanda sobre os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* a acusação de aquisição de mercadorias c/receitas omitidas.



Inicialmente, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, especialmente no que concerne ao art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN, não se vislumbrando casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que, em relação aos aspectos formais, este observa as especificações previstas na legislação de regência.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Em sede preliminar, a Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00001407/2023-96, sob o argumento de que este reproduz integralmente os mesmos vícios formais do lançamento anterior (Auto nº 93300008.09.00004256/2019-41), declarado nulo por este Conselho, por meio do Acórdão nº 0524/2022, cuja ementa reproduzo abaixo. Alega que o novo lançamento não teria promovido as correções exigidas, limitando-se a reeditar os mesmos fundamentos e metodologia de apuração.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTAS FISCAIS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - DENÚNCIA EM DESACORDO COM OS FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc ...

ACÓRDÃO 0524/2022

Relatora: CONS.ª SUPLENTE SUZANA ZANINI SILVA.

Todavia, não assiste razão à Recorrente. O novo auto foi lavrado com o objetivo específico de sanar os vícios apontados na decisão anterior, conforme autorizado pelo art. 18 da Lei nº 10.094/2013, observado ainda o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN. Ademais, a análise dos documentos fiscais, do relatório de fiscalização e das informações técnicas anexas revela que houve esforço da autoridade fiscal em descrever com maior clareza a metodologia adotada, os critérios de apuração e os fundamentos legais do lançamento, o que afasta a alegação de mera reprodução do auto anterior.

Vejamos a redação dos artigos acima destacados:



LEI 10.094/2013

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, afasto a preliminar de nulidade por vício formal, prosseguindo-se na análise do mérito recursal.

DO EXAME DE MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa Dental Costa Produtos Odontológicos Ltda., em razão da constatação de omissão de receitas decorrente de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, nos termos do art. 646 do RICMS/PB.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

O fisco estadual refez o lançamento anterior (anulado por vício formal), com base em nova Ordem de Serviço, apresentando documentação revisada e relatório técnico complementar. O novo auto busca sanar as falhas apontadas no Acórdão CRF nº 0524/2022, notadamente quanto à descrição dos fatos e à fundamentação legal.



A Recorrente, em seu recurso, insiste na nulidade do lançamento, sob a alegação de que os vícios anteriores persistem, além de contestar a validade do levantamento fiscal e a presunção aplicada.

Contudo, analisando o conjunto probatório constante nos autos — especialmente o Relatório Fiscal, a Informação Fiscal e os documentos de suporte ao levantamento quantitativo — observa-se que a fiscalização adotou critérios objetivos, identificando inconsistências entre as quantidades de entradas e saídas de mercadorias no estabelecimento da autuada, o que permite a aplicação da presunção de omissão de receitas prevista no art. 646 do RICMS/PB e do arbitramento de que trata o art. 148 do CTN.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Importante destacar que, conforme reiterada jurisprudência administrativa, não se exige a comprovação direta da infração nos casos de levantamentos fiscais devidamente fundamentados, sendo suficiente a presunção legal, desde que respaldada em dados concretos e acessíveis ao contribuinte, o que se verifica no presente caso.

Ademais, a Recorrente não apresentou elementos técnicos ou documentais capazes de infirmar a metodologia adotada pela fiscalização. Suas alegações limitaram-se a críticas genéricas ao levantamento, sem apontar, de forma concreta, eventuais falhas ou inconsistências nos dados considerados.

Diante da inércia probatória do sujeito passivo, prevalece a presunção relativa de legitimidade do lançamento fiscal, que se encontra respaldado por documentação hábil e fundamentação legal adequada, especialmente diante da autorização conferida pelo art. 148 do CTN para a apuração por arbitramento, nas hipóteses de omissão ou irregularidade na escrituração fiscal.

No que se refere à alegação de *reformatio in pejus*, não se identificou agravamento da penalidade no novo auto. A penalidade aplicada observa os mesmos parâmetros legais previstos na legislação vigente à época dos fatos, especialmente o art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

DO DESENTRANHAMENTO DE PEÇA ESTRANHA AOS AUTOS

Verifica-se às fls. 16 e 17 a juntada do Auto de Infração nº 93300008.09.00004256/2019-41, lavrado anteriormente contra a mesma empresa, o qual foi objeto de anulação por meio do Acórdão nº 0524/2022 deste Conselho.



Considerando que o presente feito trata de novo lançamento, formalizado sob o nº 93300008.09.00001407/2023-96, a referida peça não guarda relação direta com os créditos ora discutidos, tratando-se de documento estranho ao objeto do processo atual.

Assim, determino o desentranhamento do referido Auto de Infração (fls. 16-17), com o devido registro e devolução à origem, nos termos regimentais, para que não integre o presente processo.

DA ALEGAÇÃO SOBRE AUSÊNCIA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS (ITENS “A” E “B” DO RECURSO)

A Recorrente alega, nos itens “a” e “b” de seu Recurso Voluntário (fls. 113-114), que não teve acesso à origem dos dados utilizados no levantamento quantitativo, e que desconhece a localização das mídias ou planilhas que fundamentaram a apuração da omissão de receitas.

Contudo, observa-se que os dados fiscais utilizados pela fiscalização encontram-se discriminados nas mídias digitais anexadas ao processo eletrônico, em especial nos arquivos:

“RELATÓRIO FINAL.rar”

Nome	Tipo	Tamanho	Data de modificação
RELATÓRIO FINAL 2014 ANOTADO	Microsoft Edge PDF Docu...	546 KB	18/12/2019 23:08
RELATÓRIO FINAL 2015 ANOTADO	Microsoft Edge PDF Docu...	544 KB	18/12/2019 23:10
RELATÓRIO FINAL 2016 ANOTADO	Microsoft Edge PDF Docu...	544 KB	18/12/2019 23:11
RELATÓRIO FINAL 2017 ANOTADO	Microsoft Edge PDF Docu...	553 KB	18/12/2019 23:11
RELATÓRIO FINAL 2018 ANOTADO	Microsoft Edge PDF Docu...	552 KB	18/12/2019 23:12

“RELATÓRIO ITENS CRUZADOS.rar”



Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
AGULHA CURTA GENGIVAL COM 100NID	23/09/2019 08:29	Microsoft Edge PDF Document	489 K
AGULHA DESCARTÁVEL COM 100UNID	23/09/2019 08:39	Microsoft Edge PDF Document	389 K
AGULHA DESCARTÁVEL	11/12/2019 22:35	Microsoft Edge PDF Document	178 K
AMALGAMA CAPSULAR 1 P com 500	21/09/2019 23:56	Microsoft Edge PDF Document	445 K
AMALGAMA CAPSULAR 2 P com 500	22/09/2019 00:04	Microsoft Edge PDF Document	422 K
AMALGAMADOR CAPSULAR	22/09/2019 00:08	Microsoft Edge PDF Document	382 K
ANESTESICO CITOCAINA PRISLOCAINA ...	22/09/2019 00:39	Microsoft Edge PDF Document	396 K
ANESTESICO LIDOCAINA COM 50UNID	22/09/2019 00:35	Microsoft Edge PDF Document	462 K
ANESTESICO MEPIVACAINA 2% COM 50...	22/09/2019 00:27	Microsoft Edge PDF Document	416 K
ANESTESICO MEPIVACAINA 3% COM 50...	22/09/2019 00:25	Microsoft Edge PDF Document	407 K
AUTOCLAVE	11/12/2019 22:35	Microsoft Edge PDF Document	173 K
BALANCA	22/09/2019 22:20	Microsoft Edge PDF Document	382 K
BOBINA DE PAPEL GRAU CIRURGICO	22/09/2019 22:03	Microsoft Edge PDF Document	425 K
CATETER INTRAVENOSO	11/12/2019 22:35	Microsoft Edge PDF Document	183 K
CATETER LI com 100UNID	22/09/2019 22:56	Microsoft Edge PDF Document	394 K
COMPRESSA GAZE 9 FIOS	22/09/2019 21:42	Microsoft Edge PDF Document	401 K
COMPRESSA GAZE 13 FIOS	22/09/2019 22:26	Microsoft Edge PDF Document	423 K
CURETA DENTISTA VARIADAS	22/09/2019 00:47	Microsoft Edge PDF Document	393 K
DETECTOR FETAL	22/09/2019 00:49	Microsoft Edge PDF Document	381 K
DETERGENTE ENZIMATICO 1L	23/09/2019 09:05	Microsoft Edge PDF Document	391 K
EQUIPO MACROGOTAS	22/09/2019 22:06	Microsoft Edge PDF Document	385 K
ESCOVA DE ROBSON	22/09/2019 21:53	Microsoft Edge PDF Document	421 K
ESCOVA DENTAL ADULTO	22/09/2019 21:59	Microsoft Edge PDF Document	382 K
ESCOVA DENTAL INFANTIL	22/09/2019 21:56	Microsoft Edge PDF Document	383 K
FILME ODONTOLOGICO 100UNID	22/09/2019 22:59	Microsoft Edge PDF Document	402 K
FILME ODONTOLOGICO 150UNID	22/09/2019 23:00	Microsoft Edge PDF Document	431 K
FIO SEDA AGULHADO COM 24UNID	23/09/2019 08:35	Microsoft Edge PDF Document	459 K
FRALDA GERIATRICA	22/09/2019 22:08	Microsoft Edge PDF Document	381 K
KIT ACADEMICO	22/09/2019 00:57	Microsoft Edge PDF Document	381 K
KIT DE PERIODONTIA com 9 PECAS	22/09/2019 22:16	Microsoft Edge PDF Document	387 K
KIT ESCOVA ADULTO	22/09/2019 21:46	Microsoft Edge PDF Document	389 K
KIT ESCOVA INFANTIL	22/09/2019 21:48	Microsoft Edge PDF Document	393 K
KIT ODONTOLOGICO ADULTO 50 GR	22/09/2019 22:12	Microsoft Edge PDF Document	385 K
KIT ODONTOLOGICO INFANTIL 50 GR	22/09/2019 22:14	Microsoft Edge PDF Document	388 K
LANCETA COM 200UNIID	23/09/2019 08:43	Microsoft Edge PDF Document	384 K
LUVA CIRURGICA	22/09/2019 22:50	Microsoft Edge PDF Document	393 K
LUVA DE PROCEDIMENTO 100UNID	22/09/2019 22:49	Microsoft Edge PDF Document	465 K
PAPEL LENCOL	22/09/2019 22:45	Microsoft Edge PDF Document	381 K
RESINA E CIMENTO ODONTOLOGICO	22/09/2019 22:31	Microsoft Edge PDF Document	494 K
SABONETE LIQUIDO ANTISSEPTICO	22/09/2019 00:52	Microsoft Edge PDF Document	382 K
SERINGA CARPULE E CALLEN	11/12/2019 22:35	Microsoft Edge PDF Document	186 K
SERINGA CARPULE	22/09/2019 22:38	Microsoft Edge PDF Document	393 K
SERINGA DESCARTAVEL DIVERSOS TAMA...	22/09/2019 22:41	Microsoft Edge PDF Document	396 K
SUGADOR ODONTOLOGICO DESC com 4...	23/09/2019 09:03	Microsoft Edge PDF Document	392 K
SUGADOR ODONTOLOGICO SSPLUS co...	23/09/2019 08:56	Microsoft Edge PDF Document	434 K
SUGADOR ODONTOLOGICO_DESCARTÁV...	11/12/2019 22:35	Microsoft Edge PDF Document	225 K
TIRA REAGENTE GLICOSE COM 50UNID	22/09/2019 00:44	Microsoft Edge PDF Document	387 K

Tais arquivos contêm os detalhamentos das operações fiscais extraídas das bases da SEFAZ/PB (NF-e, EFD, estoque e documentos fiscais), além de demonstrativos do levantamento quantitativo de entradas e saídas por item.

Diante disso, afasto a alegação de ausência de acesso às informações ou cerceamento de defesa, uma vez que a documentação essencial à compreensão do lançamento foi disponibilizada, e a empresa não demonstrou prejuízo concreto à sua atuação no processo.



Ademais, a decisão de primeira instância analisou os pontos relevantes trazidos na impugnação, inclusive quanto à metodologia adotada e aos dados utilizados, não havendo omissão ou nulidade por ausência de fundamentação.

DO RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DE PENALIDADE POR LEI SUPERVENIENTE

A sentença de primeira instância reduziu a penalidade originalmente aplicada, com base na superveniência de norma mais favorável ao contribuinte, consistente na alteração do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, promovida pela Lei nº 12.788/2023.

No mérito, verifica-se que a modificação legislativa reduz efetivamente o percentual da multa aplicável à infração em questão, sendo cabível sua aplicação retroativa, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, por se tratar de norma sancionatória mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, homologo a redução promovida na decisão singular, mantendo-a nos termos em que foi proferida.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001407/2023-96, lavrado em 15 de maio de 2023 contra a empresa DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., CCICMS n.º 16.162.421-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ 3.395.887,26 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 1.940.507,01 (um milhão, novecentos e quarenta mil, quinhentos e sete reais e um centavo) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 1.455.380,25 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário de R\$ 485.126,75 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) pela aplicação da penalidade menos severa como dispõe o art. 106 do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 9 de setembro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator